Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5207
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 11/08/2026

Despacho

Juntem-se os documentos pendentes e voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 15/09/2026.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **41C6.P47C.NK8T.I3H4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5208
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5209
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001
Recuperação Judicial de Astro Navegação Ltda.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I — SÍNTESE DO ITER PROCESSUAL RELEVANTE

1. O processamento da recuperação judicial da Astro Navegação Ltda. foi deferido por decisão de 14/12/2023 (fls. 1.761/1.768), publicada em 23/02/2024 (fls. 1.971), nos autos apensados, por prevenção, ao processo de recuperação judicial de sua controladora, Astromarítima Navegação S/A (nº 0425144-44.2016.8.19.0001).

2. A Recuperanda e sua controladora formalizaram acordo de Transação Tributária Individual (Requerimento nº 20230229328) perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fulcro na Lei nº 13.988/2020 e na regulamentação pertinente. O referido acordo viabiliza a regularização do passivo tributário federal consolidado do Grupo Astromarítima.

3. No âmbito do referido acordo de Transação Individual, restou pactuado o parcelamento dos débitos fiscais em condições adequadas, divididos sob os seguintes termos:

a) Débitos de natureza previdenciária: parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

b) Débitos de natureza não previdenciária: parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas;

c) Descontos concedidos: aplicação do patamar máximo legal de até 70% (setenta por cento) incidente sobre os acréscimos legais, tais como juros, multas e encargos, sem redução do montante principal do débito.

TJRJ CAP EMP03 202603112110 13/08/26 10:31:40135722 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5210
Carimbado Eletronicamente

4. Com a consolidação e adesão do acordo de transição tributária, a Recuperanda encontra-se em situação de regularidade fiscal sob regime de parcelamento ativo. Atualmente, no âmbito da Dívida Ativa da União, foram pactuadas 60 parcelas para os débitos já inscritos e consolidados, estando pendentes de adimplemento 40 delas.

II — DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 5.1.4 DO PLANO E DO GRAVE RISCO DE LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO

5. Não obstante a regularização do passivo fiscal federal por meio de transação tributária, a Fazenda Nacional ressalta que a Cláusula 5.1.4 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela devedora padece de grave vício de ilegalidade. A referida cláusula prevê autorização genérica e irrestrita para a devedora alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, total ou parcialmente, seus bens e direitos (inclusive fundo de comércio e unidades de negócio - UPIs), independentemente de prévia autorização deste d. Juízo, do Administrador Judicial ou da Assembleia de Credores.

6. Esta disposição confronta diretamente a regra cogente esculpida no artigo 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. O comando legal é peremptório ao estabelecer que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, após a devida manifestação do Administrador Judicial e do Comitê de Credores.

7. A outorga de uma autorização de livre disposição de bens em caráter geral viabiliza uma liquidação substancial inadequada do patrimônio da devedora, de forma totalmente extrajudicial e desregulada. Essa desestruturação patrimonial e esvaziamento de garantias coloca em manifesto perigo o fluxo de caixa operacional, a continuidade das atividades empresariais e, reflexamente, o adimplemento das pesadas obrigações tributárias assumidas na Transação Individual perante o Fisco Federal.

8. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), ao julgar casos análogos, incluindo a recuperação judicial do Grupo Leader, declarou nulas as cláusulas de PRJ que preveem livre alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial, assentando que tais disposições pretendem tornar o rito recuperacional indevidamente privatista e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5211
Carimbado Eletronicamente

desvinculado do ofício do Juízo Universal. A proteção do patrimônio da devedora é premissa de ordem pública e garantia comum de todos os credores.

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a Vossa Excelência:

a) A intimação da Recuperanda e da d. Administração Judicial para que, previamente a qualquer ato de homologação do Plano de Recuperação Judicial e de concessão da recuperação judicial (art. 58, LREF), comprovem nos autos a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a juntada de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) atualizada, decorrente do regime ativo de Transação Tributária Individual, sob as penas da lei (art. 57 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 191-A do CTN);

b) O exercício do controle de legalidade por este d. Juízo para declarar a nulidade da Cláusula 5.1.4 do Plano de Recuperação Judicial, obstando a previsão de livre alienação ou oneração de ativos permanentes sem a necessária e prévia autorização judicial de que trata o art. 66 da LFRE, evitando-se a liquidação substancial desregulada da empresa;

c) Seja determinado à d. Administração Judicial que, no bojo de seus relatórios mensais subsequentes, preste informações específicas e atualizadas acerca de qualquer ato de alienação ou oneração de ativos praticado pela devedora, a fim de assegurar a fiscalização do ativo não circulante;

d) A intimação da Recuperanda para que informe e comprove nos autos a situação atualizada de adimplemento das parcelas da Transação Tributária Individual pactuada, juntando os respectivos comprovantes de recolhimento ordinário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

THAYANA FELIX MENDES

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

PRFN - 2ª Região / DIAFI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5212
Carimbado Eletronicamente

PGFN
Sistema de Parcelamentos e outras Negociações

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Usuário: 10504626701 - THAYANA FELIX MENDES | Procuradoria: DUQUE DE CAXIAS - 7011

Início Negociações Emissão de Documento Sair

CONSULTA DE NEGOCIAÇÕES

Informações Gerais

Número da Negociação:	**13193402**	Nome Contribuinte	**OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**	Negociações:	**0077 - TRANS PREVIA APRC**
Data da Adesão:	**07/07/2025 - 11:22**	CPF/CNPJ Contribuinte:	**09.112.685/0001-32**	Modalidade:	**0149 - DEMA ATE 120 MES**
Situação:	**DEFERIDA E CONSOLIDADA**	Principal:	**19.319.710,39**	Tipo de Negociação:	**Acordo de Tra**
		Atualização Monetária:	**0,00**		
Data da Situação:	**26/12/2025**	Multa:	**332.186,62**	Data Liquidação Neg.:	**-**
Quantidade de Prestações (excluindo as prestações da entrada):	**60**	Juros:	**801.237,47**	Data Comunicação ao Optante:	**-**
Optante de débito automático:	**Não**	Encargos/Honorários:	**157.633,77**	Data da Rescisão:	**-**
		Honorários:	**0,00**	Impedimento da Rescisão:	**Não**
		Valor Consolidado:	**20.610.768,27**	Impedimento da Liquidação:	**Não**
		Saldo Devedor sem Juros:	**16.460.330,40**		
		Saldo Devedor com Juros:	**18.896.459,30**		

Débitos

Item	débitos	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Atual. Monetária
1	70 2 17 000101	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	3551	07/07/2025	10.497.014,53	0,00
2	70 2 17 000102	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	3560	07/07/2025	9.772,72	0,00
3	70 2 24 010418	09.112.685/0001-32	26/12/2025 - 17:54	3551	07/07/2025	20.040.676,28	0,00
4	70 2 24 033151	09.112.685/0001-32	26/12/2025 - 17:54	3551	07/07/2025	4.368.799,58	0,00
5	70 4 17 000042	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1142	07/07/2025	1.085.787,72	0,00
6	70 4 21 118123	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1142	07/07/2025	26.712,68	0,00
7	70 4 21 175671	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1142	07/07/2025	17.829,16	0,00
8	70 6 16 009565	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	4.157.249,89	0,00
9	70 6 17 000280	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1772	07/07/2025	52.766,98	0,00
10	70 6 17 000281	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1804	07/07/2025	2.802.835,91	0,00
11	70 6 17 000282	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	11.446.768,48	0,00
12	70 6 20 038165	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	53.438,75	0,00
13	70 6 21 007618	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	147.328,31	0,00
14	70 6 21 041574	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	9.321,15	0,00
15	70 6 21 055956	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	9.974,92	0,00
16	70 6 22 011915	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	61.062,70	0,00
17	70 6 23 004155	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	225.334,46	0,00
18	70 6 23 008477	11.198.242/0001-58	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	94.126,72	0,00
19	70 6 23 045146	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	4493	07/07/2025	178.589,32	0,00
20	70 6 24 063875	09.112.685/0001-32	26/12/2025 - 17:54	1804	07/07/2025	563.159,55	0,00
21	70 7 16 002149	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	902.722,77	0,00
22	70 7 17 000212	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	2.478.178,56	0,00
23	70 7 20 006956	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	8.776,60	0,00
24	70 7 21 002255	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	20.427,65	0,00
25	70 7 21 009527	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	1.514,69	0,00
26	70 7 21 012411	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	1.620,93	0,00
27	70 7 22 002447	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	9.922,70	0,00
28	70 7 23 001025	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	36.616,87	0,00
29	70 7 23 009743	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	0810	07/07/2025	29.020,77	0,00
30	70 6 25 040609	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	1804	07/07/2025	1.342.953,13	0,00
31	70 2 25 022287	11.437.203/0001-66	26/12/2025 - 17:54	3551	07/07/2025	3.718.730,14	0,00
					Total:	64.399.034,62	0,00

Demonstrativo de Consolidação

Créditos Informados

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

TJRJ CAP EMP03 202603112110 13/08/26 10:31:40135722 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5213
Carimbado Eletronicamente

Pagamentos

	Item	Data	Tipo	Número	Principal	Atual. Monetá
	1	28/07/2025	Documento de Arrecadação	7172518958944210	160.210,44	
	2	28/08/2025	Documento de Arrecadação	7172522417064827	161.812,52	
	3	15/09/2025	Documento de Arrecadação	7172525203814013	163.670,98	
	4	14/10/2025	Documento de Arrecadação	7172528723260386	165.625,55	
	5	21/11/2025	Documento de Arrecadação	7172530907250334	167.676,22	
	6	16/12/2025	Documento de Arrecadação	7172534305869657	169.358,44	
	7	19/01/2026	Documento de Arrecadação	7172601658806582	83.372,63	
	8	19/01/2026	Documento de Arrecadação	7172601294566459	185.926,65	
	9	20/02/2026	Documento de Arrecadação	7172604110711307	187.943,62	
	10	20/03/2026	Documento de Arrecadação	7172607067087400	189.682,39	
	11	22/04/2026	Documento de Arrecadação	7172610330429168	191.786,32	
	12	22/05/2026	Documento de Arrecadação	7172613549267099	193.681,56	
	13	01/06/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000044934448	1.024,72	
	14	01/06/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000044934449	2.490,87	
	15	19/06/2026	Documento de Arrecadação	7172616119433770	192.026,49	
	16	01/07/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020230000000029599540	1.926.288,99	
	17	01/07/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000045783401	111.081,91	
	18	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922261	593,69	
	19	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922264	2.734,58	
	20	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922262	1.081,48	
	21	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922265	4.981,39	
	22	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922263	176,65	
	23	03/08/2026	Compensação de Ofício - SIEF Processo	71080020260000000046922266	813,73	

Prestações

	Nr. Prestação	Tipo	Percentual Escalonamento	Valor Originário	Valor Principal	Valor Atual. Monetária	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos
	0001	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0002	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0003	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0004	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0005	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0006	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0007	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0008	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0009	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0010	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0011	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0012	Prestacao Básica	0,900 %	185.496,91	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0013	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	0,00	0,00	0,00	0,00	
	0014	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	313.016,46	0,00	5.382,04	12.981,57	
	0015	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0016	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0017	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0018	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0019	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0020	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
	0021	Prestacao	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5214
Carimbado Eletronicamente

Nr. Prestação	Tipo	Percentual Escalonamento	Valor Originário	Valor Principal	Valor Atual. Monetária	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos
0022	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0023	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0024	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0025	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0026	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0027	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0028	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0029	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0030	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0031	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0032	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0033	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0034	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0035	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0036	Prestacao Básica	1,667 %	343.581,50	322.059,56	0,00	5.537,55	13.356,62	
0037	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0038	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0039	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0040	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0041	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0042	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0043	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0044	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0045	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0046	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0047	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0048	Prestacao Básica	1,900 %	391.604,59	367.074,49	0,00	6.311,54	15.223,51	
0049	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0050	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0051	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0052	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0053	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0054	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0055	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0056	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	425.033,62	0,00	7.308,10	17.627,22	
0057	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	225.765,47	0,00	3.881,85	9.363,06	
0058	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	0,00	0,00	0,00	0,00	
0059	Prestacao Básica	2,200 %	453.436,90	0,00	0,00	0,00	0,00	
0060	Prestacao Básica	2,192 %	451.788,04	0,00	0,00	0,00	0,00	

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5215
Carimbado Eletronicamente

Ocorrências

Retornar

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5216
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5217
Capturado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo Principal: 0172177-59.2023.8.19.0001
Classe do Crédito: Trabalhista

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, casado, segundo oficial de máquina da marinha mercante, portador da RG 646018-6 MARINHA DO BRASIL, e do CPF nº 291.411.689-68, domiciliado e residente nesta cidade de Belém-Pa., Trav. Dos Berredos, 670, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci - **CEP: 66.811-005,** vem, mui com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (mandato anexo), apresentar

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ASTRO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS E DA ORIGEM DO CRÉDITO

1. O Requerente é credor da empresa em Recuperação Judicial, ora Requerida, na importância atualizada de **R$ 855.198,84 (oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos),** conforme Planilha de Cálculo, **anexo**.
2. O referido crédito é oriundo de sentença judicial, **anexo**, proferida nos autos do processo nº 0000195-32.2019.508.0014, que tramitou na 14ª. Vara do Trabalho da Comarca de Belém/Pará, transitada em julgado em 14/10/2020, conforme Certidão de Trânsito em julgado, **anexo**.

TJRJ CAP EMP03 202603173120 18/08/26 12:05:05136249 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5218
Carimbo Eletronicamente

3. Cumpre ressaltar que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora, ocorrido em 19/08/2023, nos termos da legislação falimentar.

II. DO DIREITO

O direito do Requerente encontra sólido amparo no art. 9º, incisos II e III, da Lei 11.101/05, que assegura ao credor o direito de pleitear a inclusão, exclusão ou modificação de seus créditos na relação de credores.

A sentença judicial juntada em anexo constitui prova documental hábil, líquida e incontestável da existência, origem e montante da dívida, não restando alternativa senão a apresentação do presente pedido para habilitação direta no quadro geral de credores.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O **recebimento e processamento** da presente habilitação de crédito, com sua autuação em apartado (incidente), conforme preceitua a Lei 11.101/05;

b) A **intimação** do Administrador Judicial e da empresa Recuperanda para que, querendo, manifestem-se sobre o presente pedido;

c) Ao final, seja o presente pedido **julgado TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a inclusão do crédito no valor de **R$855.198,84** (oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) no quadro geral de credores, na classe de créditos [Indicar a classe, ex: Trabalhista, Quirografário, etc.

d) A juntada dos documentos comprobatórios anexos (sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos atualizados).

. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026

Claudionor Cardoso da Silva

OAB-Pa. 6.207

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5219
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, casado, segundo oficial de máquina da marinha mercante, portador da RG 646018-6 MARINHA DO BRASIL, e do CPF nº 291.411.689-68, domiciliado e residente nesta cidade de Belém-Pa., Trav. Dos Berredos, 670, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci - **CEP: 66.811-005**.

OUTORGADO: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da RG nº 6207 OAB/PA; e CIC/MF nº 023.978.972-53, com endereço profissional na Rua Canadá, n. 835, Bacacheri, Curitiba – PR, **CEP: 82.510-290**.

PODERES: Representar os interesses da Outorgante para o foro em geral com as Cláusulas Ad Judicia Et Extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, estando o mandatário autorizado a habilitar a decisão do processo de reclamação trabalhista n. 0000195-32.2019.508.0014, da 14ª. Vara do Trabalho da 8ª. Região da Comarca de Belém-PA., no processo de recuperação judicial n. 017217759.2023.8.19.0001, que tramita na 3ª. Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro-RJ, para fins de recebimento de seu crédito que fora julgado procedente pela 14ª. Vara do Trabalho da Comarca de Belém, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Belém (PA), 15 de agosto de 2026.

Luiz Gonzaga dos Santos

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
CPF nº 291.411.689-68

TJRJ CAP EMP03 202603173120 18/08/26 12:05:05136249 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5220
Carimbado Eletronicamente

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R$319.036,19 de 30-Agosto-2019 e 30-Julho-2026 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R$319.036,19
Valor atualizado pelo índice:	R$467.321,77
Valor atualizado pelo índice, com juros:	**R$855.198,84**

Memória do Cálculo

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 30-Agosto-2019 e 30-Julho-2026

Em percentual:	46,4792%
Em fator de multiplicação:	1,464792

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Agosto-2019 = 0,11%; Setembro-2019 = -0,04%; Outubro-2019 = 0,10%; Novembro-2019 = 0,51%; Dezembro-2019 = 1,15%; Janeiro-2020 = 0,21%; Fevereiro-2020 = 0,25%; Março-2020 = 0,07%; Abril-2020 = -0,31%; Maio-2020 = -0,38%; Junho-2020 = 0,26%; Julho-2020 = 0,36%; Agosto-2020 = 0,24%; Setembro-2020 = 0,64%; Outubro-2020 = 0,86%; Novembro-2020 = 0,89%; Dezembro-2020 = 1,35%; Janeiro-2021 = 0,25%; Fevereiro-2021 = 0,86%; Março-2021 = 0,93%; Abril-2021 = 0,31%; Maio-2021 = 0,83%; Junho-2021 = 0,53%; Julho-2021 = 0,96%; Agosto-2021 = 0,87%; Setembro-2021 = 1,16%; Outubro-2021 = 1,25%; Novembro-2021 = 0,95%; Dezembro-2021 = 0,73%; Janeiro-2022 = 0,54%; Fevereiro-2022 = 1,01%; Março-2022 = 1,62%; Abril-2022 = 1,06%; Maio-2022 = 0,47%; Junho-2022 = 0,67%; Julho-2022 = -0,68%; Agosto-2022 = -0,36%; Setembro-2022 = -0,29%; Outubro-2022 = 0,59%; Novembro-2022 = 0,41%; Dezembro-2022 = 0,62%; Janeiro-2023 = 0,53%; Fevereiro-2023 = 0,84%; Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%; Maio-2023 = 0,23%; Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%; Março-2024 = 0,16%; Abril-2024 = 0,38%; Maio-2024 = 0,46%; Junho-2024 = 0,21%; Julho-2024 = 0,38%; Agosto-2024 = -0,02%; Setembro-2024 = 0,44%; Outubro-2024 = 0,56%; Novembro-2024 = 0,39%; Dezembro-2024 = 0,52%; Janeiro-2025 = 0,16%; Fevereiro-2025 = 1,31%; Março-2025 = 0,56%; Abril-2025 = 0,43%; Maio-2025 = 0,26%; Junho-2025 = 0,24%; Julho-2025 = 0,26%; Agosto-2025 = -0,11%; Setembro-2025 = 0,48%; Outubro-2025 = 0,09%; Novembro-2025 = 0,18%; Dezembro-2025 = 0,33%; Janeiro-2026 = 0,33%; Fevereiro-2026 = 0,70%; Março-2026 = 0,88%; Abril-2026 = 0,67%; Maio-2026 = 0,58%; Junho-2026 = 0,16%.

TJRJ CAP EMP03 202603173120 18/08/26 12:05:05136249 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5221
Carimbado Eletronicamente

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R$319.036,19 * 1,4648
Valor atualizado (VA) = R$467.321,77

Juros

Juros percentuais (JP) = 83,00000 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 387.877,0633
Valor total com juros = VA + VJ = R$855.198,84

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos
períodos = 2/31 (prop. Agosto-2019) + 82 (de Setembro-2019 a Junho-2026) + 29/31 (prop. Julho-2026) = 83
Juros = (1,00000 / 100) * 83 = 83,00000%

Fls: 1
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5222
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 195-32.2019.5.08.0014

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 14/10/2020, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
JOAO CARLOS LEAO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

TJRJ CAP EMP03 202603173120 18/08/26 12:05:05136249 PROGER-VIRTUAL

Firmado por assinatura eletrônica, em 15/10/2020, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5223
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000195-32.2019.5.08.0014

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2019
Valor da causa: R$ 734.938,30

Partes:

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO
ADVOGADO: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO: STEFANE MESQUITA MARQUES
ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA

TJRJ CAP EMP03 202603173120 18/08/26 12:05:05136249 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5224
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA PJe-JT

Texto.

1- RELATÓRIO

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A e PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS,** pleiteando o pagamento de horas extras, salário retido, saldo de salário, férias e dano moral, vale alimentação. Juntou documentos.

Após notificados, as reclamadas compareceram em juizo e se defenderam, ID 39eec57 e fed3d6d, arguindo em preliminar, o indeferimento da justiça gratuita, a recuperação judicial e prejudicial de prescrição total e parcial, pugnando pela total improcedência dos pedidos, por completa falta de amparo fático e legal.

A alçada foi fixada em R$734,938.30.

Foram ouvidas as partes e não foram arroladas testemunhas pelas partes, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais, as partes reiteraram as suas posições antagônicas. Infrutíferas ambas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante postula as benesses da Justiça Gratuita, invocando as disposições da Lei 5.584/1970, declarando sua condição sócio-econômica, sob as penas da Lei 7.115/83.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5225
Carimbado Eletronicamente

A segunda reclamada, impugna inicialmente o pretenso do pleito da Reclamante no que se refere aos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que, não restariam preenchidos os requisitos exigidos no art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70, ou seja, não se encontraria o mesmo assistido pelo seu Sindicato representativo.

Pois bem.

A análise do requerimento formulado pelo autor deve ser feita com base na redação do art. 790 da CLT vigente no ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em momento anterior ao advento da Lei 13.467 /2017 (Reforma Trabalhista). Nos termos do referido dispositivo, bastava à parte afirmar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Assim, preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

2.2 - DA PRELIMINAR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira reclamada informa que em 19.12.2016 foi deferido o processamento de sua recuperação judicial, autuada sob o nº. 0425144-44.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido o crédito objeto da presente execução incluído na lista de credores apresentada pela Recuperanda, conforme se verifica pela relação em anexo.

A referida decisão teria determinado, ainda, a suspensão de todas as Ações ou Execuções ajuizadas contra a requerida, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Pois bem.

Reza o artigo 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005:

§ 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial,habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Portanto, o deferimento do pedido de recuperação judicial não implica na suspensão de ação trabalhista.

Assim, o processo correrá normalmente na fase de conhecimento e, após constituído o crédito, caberá ao juízo no qual está sendo processada a recuperação judicial a providência do pagamento nos termos do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa.

Dessa, rejeito a preliminar de suspensão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5226
Carimbado Eletronicamente

2.3 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada argui a prejudicial em epigrafe, aduzindo que o Reclamante prestou serviços para a Reclamada até o dia 09 de dezembro de 2016, com projeção do aviso prévio até 19 fevereiro de 2017, conforme verifica-se no CTPS em anexo, ajuizando a presente demanda no dia 12 de março de 2019. Portanto, transcorreu periodo superior a 2 anos do final do contrato, ocorrendo a prescrição total. Diante do exposto, deve ser extinto o processo com julgamento do mérito em decorrência da prescrição.

O reclamante, informa que que sua despedida só foi registrada no dia 19.02.2017, conforme se comprova com cópia da CTPS, em anexo. Portanto, o reclamante teria ficado à disposição da reclamada até essa data, 19.02.2017, consequentemente sua rescisão de contrato deve ser homologada por esse D. Juizo até referida data, incidindo seus direitos trabalhistas.

Pois bem.

O comprovante de aviso prévio, ID 2a4fe56, demonstra que o reclamante assinou o referido documento no dia 09/12/2016, bem como o comunicado de dispensa, ID 8504c87, confirma a data de concessão do aviso prévio a partir de 09/12/2016.

O reclamante, por sua vez afirma que ficou a disposição da reclamada até o dia 19/02/2017, requerendo que sua rescisão de contrato seja homologada até referida data, incidindo seus direitos trabalhistas.

Ao se examinar as provas dos autos, verifica-se que ocorreu a interrupção da prescrição da ação, em razão do ajuizamento do processo 0000926-62.2018.5.08.0014, em 24/10/2018.

Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição bienal.

2.4 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

As reclamadas, arguem a presente prejudicial, ao fundamento de que pelo principio da concentração e eventualidade, caso não seja reconhecida a prescrição total, deve ser declarada a prescrição parcial das parcelas postuladas, observando o quinquênio constitucional. E ainda, com a finalidade de estabelecer a pacificação social e a certeza juridica, temos o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 11 da CLT que estabeleceram o mesmo prazo prescricional, qual seja: os últimos 5 anos de contrato, contados do ajuizamento da ação.

Analiso.

Acolho a prescrição, oportunamente suscitada pelas reclamadas, para, com fulcro no inciso XXIX do artigo 7º da CF, declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 12.03.2014, cinco anteriores à propositura da ação (Súmula 308, I, do C. TST, inclusive quanto à incidência sobre FGTS, conforme entendimento do STF (ARE 70912).

2.5 - DO SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5227
Carimbado Eletronicamente

Aduz o reclamante foi contratado pela Reclamada, na cidade de Belém-Pa., no dia 20.08.2002, para laborar como condutor e sub chefe de máquina de rebocador marítimo. Depois de 10 (dez) anos o reclamante foi reclassificado para segundo oficial de máquina de marinha mercante, função na qual laborou até a sua despedida, sem justa causa, no dia 19.02.2017, conforme se comprova com a cópia de sua CTPS.

Sustenta que, em face de a baixa da CTPS do reclamante ter ocorrido somente no dia 19.02.2017, seria devido ao mesmo os salários retidos dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, razão pela qual se requer o pagamento dessas parcelas em dobro, de acordo, de acordo com o art. 467 da CLT.

Postula, ainda, o saldo de salário, visto que em face de a baixa da CTPS do reclamante ter sido na data de 19 de fevereiro de 2017, de acordo com a cópia de sua CTPS, se requer o pagamento proporcional à dezenove dias de trabalho, de conformidade com o art. 477 da CLT.

A primeira reclamada contesta o pedido, sob o fundamento de que o autor foi admitido aos serviços da reclamada 20 de agosto de 2002, para exercer a função de subchefe de máquinas, tendo sido dispensado na data de 09.12.2016, época em que percebia, mensalmente, a importância de R$ 10.973,99 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). Observe-se que não houve qualquer prorrogação do contrato de trabalho do Reclamante, conforme narrado na exordial e sim a simples projeção do aviso prévio indenizado, que é obrigação legal da Reclamada.

Postula assim, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos referentes a suposta projeção do aviso prévio, como salários retidos e saldo de salários de fevereiro, vale-alimentação, depósitos fundiários e verbas proporcionais.

A segunda reclamada, em sua defesa, aduz que inexiste, no caso, quaisquer disposições legais ou contratuais que possam sujeitar a Petrobras a responder individualmente, de per si, solidária ou subsidiariamente com a 1ª reclamada por suposta ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Examino.

Analisando o comprovante de aviso prévio, ID 2a4fe56, verifica-se que o reclamante foi pré-avisado em 09/12/2016 e, com a projeção de 90 dias o contrato se estendeu necessariamente até ao mês de fevereiro /2017, nessa seara os meses de dezembro e janeiro não podem ser considerados meses trabalhados ou a disposição do empregador, visto que resultantes dessa projeção. Improcedente o salário retido.

O mesmo se diga em relação ao saldo de salário, pois também apurado em relação à projeção do aviso prévio, por isso é julgado improcedente.

2.4 - DAS FÉRIAS

O reclamante aduz que, durante todo o pacto laboral, apesar de ter recebido o valor das férias, mas não as gozava, em face de a reclamada ter convencionado que no período de folga o reclamante estava gozando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5228
Carimbado Eletronicamente

suas férias. Na realidade Excelência, a folga não poderia ser considerada férias. O correto seria o reclamante passar 35 (trinta e cinco) dias de folga, mais 30 (trinta) dias de férias. Em face de as férias não terem sido gozadas em todo o pacto laboral, se requer o pagamento das férias em dobro referente os últimos 05 (cinco) anos.

A primeira reclamada, aduz que as férias vencidas do periodo imprescrito foram devidamente quitadas no 1º desembarque após ter completado doze meses de vigência do contrato de trabalho, conforme preceitua o ACT de sua categoria e comprova o incluso contracheque. Dúvidas não haveria quanto à especificidade da atividade exercida pelo reclamante, tanto é que são firmados acordos coletivos estabelecendo condições para o cumprimento das normas trabalhistas.

Sustenta que, no que diz respeito as folgas e férias, teria ficado convencionado (cláusula 15ª) ID. Fed3d6d que entre folgas e férias o empregado faria jus a 180 dias de descanso por ano de contrato de trabalho. O que teria sido rigorosamente observado pela reclamada.

Assim, o reclamante teria recebido as suas folgas/férias, corretamente e tudo dentro do que estaria estipulado nos acordos coletivos de trabalho firmados com o sindicato de sua categoria profissional.

Pois bem.

Observando os termos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do reclamante, ID 23b7dad, na Cláusula Quatorze, § 2º, consta que o primeiro período de 30 dias de folga após cada 12 meses de vigência do contrato de trabalho, será considerado como férias e serão pagos antecipadamente como tal, acrescidos de um terço desse valor.

Portanto, não se conclui que o correto seria o reclamante passar 35 (trinta e cinco) dias de folga, mais 30 (trinta) dias de férias. A CCT não está prevendo dessa forma.

Julgo improcedente o pedido.

2.7 - DO VALE ALIMENTAÇÃO

O autor afirma que, recebia mensalmente um vale alimentação no valor de R$580,00 (Quinhentos e Oitenta Reais), que fora pago até o mês de outubro de 2016, razão pela qual se requer o pagamento dessa parcela referente os meses de novembro e dezembro de 2016, bem como os meses de janeiro e fevereiro de 2017.

A primeira reclamada aduz que, Conforme comprovantes em anexo, foi devidamente efetuado o pagamento do valealimentação do mês de novembro, devendo ser julgado improcedente o pedido. Por ser uma obrigação para o trabalho e com a indenização do aviso prévio, deve ser julgado improcedente o pedido no período da projeção.

Pois bem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5229
Carimbado Eletronicamente

A primeira reclamada apresentou o comprovante de pagamento, ID aea8500, no qual consta a verba "diferença de tickt", no valor de R$1.064,99, referente aos meses de novembro e dezembro/2016. Por isso, julgo improcedente o pedido.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro/2017, julgo improcedente, conforme decidido acima, que a mera prejeção do aviso não gera direito ao vale alimentação.

2.8 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante aduz que, depois de 10 (dez) anos de serviço, foi reclassificado para segundo oficial de máquina de marinha mercante, função na qual laborou até a sua despedida, sem justa causa, no dia 19.02.2017, conforme se comprova com a cópia de sua CTPS, sem que até o momento a reclamada tenha pago as suas verbas resilitórias.

Resssalta que, encontra-se há quase dois anos sem o devido pagamento de sua Rescisão de Contrato, razão pela qual se requer o pagamento de 13º salário proporcional, aviso prévio, FGTS + 40%, todas as parcelas acrescidas da multa 467, da CLT.

A reclamada, em sua contestação, afirma que as verbas rescisórias constantes do TRCT do reclamante foram parceladas. Com efeito, em uma situação difícil ao final do ano de 2016, sendo obrigada a entrar com pedido de recuperação judicial tendo ainda que dispensar alguns empregados, a Reclamada atrasou o pagamento dos haveres resilitórios, face deferimento da recuperação judicial.

Pois bem.

Verifica-se que a documentação anexada à contestação, em especial a TRCT a qual reputo válida, posto que sobre ela o autor não se insurgiu, concluo que os valores referentes às verbas resilitórias foram devidamente incluídos na relação de credores na ação de recuperação judicial. Contudo, alguns pleitos analisados podem ser incluídos.

Diante da confissão da reclamada de que não quitou as verbas rescisórias e trabalhistas do autor, por encontrar-se em fase de recuperação judicial, fato que, por si só, não cria embaraço ao pagamento das parcelas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 467 da CLT, e que, as empresas em recuperação judicial estão sujeitas à multa do art. 477 da CLT (incluída no TRCT), não lhe sendo aplicável o entendimento da Súmula nº 388 do TST, restrita à massa falida, são devidas as verbas descritas no TRCT sob o ID 9ac0481.

Quanto ao FGTS o reclamante confessa em seu depoimento que recebeu integralmente os valores devidos restando pendente a multa rescisória de 40%.

Ante todo o exposto, defiro as verbas rescisórias abaixo elencadas, conforme consta na TRCT, ID 9ac0481:

-SALDO DE SALÁRIO = R$-4.023,80;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5230
Carimbado Eletronicamente

-13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016 (11/12) = R$-14.461,92;

-13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) = R$-3.944,16;

-FOLGA = R$-16.505,79;

-BÔNUS SMS = R$-1.372,47;

-MULTA DO ART. 477, DA CLT: R$-10.973,991;

-TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS = R$-2.637,83;

-FÉRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) = R$-2.637,83;

-ABONO S/SID BASE = R$-5.925,95;

-GRATIFICAÇÃO OPERACIONAL = R$-600,56;

-FÉRIAS PROPORCIONAIS (04/12) = R$-5.275,65;

-AVISO PRÉVIO INDENIZADO = R$-36.903,43;

-DIFERENÇA DE TICKET = R$-1.064,93;

-GRATIFICAÇÃO DE ACT/FER = R$-5.487,00;

É indevida a multa do art. 467 da CLT sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista que sobre essa verba incide somente a multa legalmente fixada no percentual de 40% (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º).

Os cálculos deverão ser confeccionados observando-se a evolução salarial demonstrada nos contracheques juntados aos autos, os valores descritos no TRCT, inclusive a última remuneração apontada no referido documento e os limites dos pedidos na inicial.

2.7 - DO DANO MORAL

Aduz o reclamante, que a reclamada não teria pago as verbas rescisórias, haja vista seus dirigentes terem prometido ao reclamante que brevemente iriam reintegrá-lo à empresa. Com essa promessa o reclamante teria ficado esperando já há quase dois anos sem procurar outro emprego, na esperança de voltar a trabalhar na reclamada. Entretanto, Excelência, até a presente data tal fato não ocorreu, consequentemente o reclamante está passando por necessidades juntamente com sua família, lhe causando um dano moral, razão pela qual se requer o pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos de danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5231
Carimbado Eletronicamente

Ressalta que, em um ato de desespero, o reclamante viajou para a sede da reclamada, na cidade do Rio de Janeiro, para tentar um acordo com a mesma, entretanto, a reclamada não deu a devida atenção que a situação do autor requeria. O reclamante ficou sem recurso financeiro para voltar para sua residência, em Icoaraci, chegando até mesmo a passar fome naquela cidade.

A primeira reclamada, em sua contestação, aduziu que o não pagamento das verbas rescisórias já contempla, no ordenamento jurídico uma penalidade, que é a multa prevista no art. 477 da CLT, o que não se aplica haja vista a recuperação judicial da Reclamada, tampouco cabendo deferimento de danos morais sob tal insignia e, visto que em momento algum a Ré acusou o reclamante de qualquer fato ofensivo a sua honra, ou moral, não disse que a autora praticou ato inadequado ou a discriminou de qualquer maneira.

Analiso.

Em primeiro lugar, descabe a indenização, posto que o reclamante sequer comprovou o abalo emocional, que justifique a pretensão sob tal fundamento.

Por outro lado, o inadimplemento das obrigações e verbas trabalhistas descritas na exordial, por si só, não gera dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador. Ademais, não há nos autos prova de que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra ou dignidade em decorrência da ausência de quitação das aludidas verbas.

Ademais, no presente caso, a reclamada comprovou que requereu o processamento de Recuperação Judicial perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001, tendo sido deferido seu processamento em 19/12/2016, justificável portanto, os atrasos observados.

Do exposto, julgo o pedido improcedente.

2.9 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

informa a reclamada que requereu o processamento de Recuperação Judicial perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001, tendo sido deferido seu processamento em 19/12/2016.

Em vista disso, comunica que o autor receberá seu crédito nos termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal pela Recuperanda, tornando-se inexigível o pagamento na forma pretendida no presente feito.

A reclamada apresentou relação de Credores Classe I, conforme documento sob o ID 766a060, no qual comprova que, de fato, o total do crédito devido ao reclamante está habilitado perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5232
Carimbado Eletronicamente

Assim, após o transito em julgado da sentença, determina-se a suspensão do feito em face da reclamada com expedição de Certidão de Crédito ao reclamante para fins de habilitação no plano de Recuperação Judicial da reclamada, com os valores atualizados ora reconhecidos.

2.10 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante informa na inicial que fora contratado pela primeira reclamada, mas que prestava serviços em beneficio da segunda reclamada, tendo chamado à lide este último como responsável subsidiário.

Aduz a Petrobrás que procede com extremo rigor na fiscalização dos seus contratos terceirizados, tanto no aspecto da execução técnica do serviço contratado, quanto ao correto pagamento das obrigações aos empregados destas empresas. Por isso, não haveria razão para declarar procedente o pedido de condenação subsidiária da presente contestante nos autos, tendo em vista que os documentos carreados a esta defesa, comprovam primeiramente a licitude da contratação por licitação e ainda comprova a devida fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada.

Ante a confirmação nos autos de que o reclamante trabalhou para a reclamada principal, que não contestou tal alegação, tendo sido tal prestação de serviço decorrente de contrato entabulado entre as empresas que, independentemente do nome dado ao contrato em verdade, veio a comprovar que a única beneficiária da força de trabalho do reclamante foi a litisconsorte, verifica-se que a prestação de serviços do reclamante estava ligada às suas atividades-meio, já que prova de fato em sentido contrário não foi produzida, atraindo portanto a hipótese prevista na Súmula nº 331 do C. TST.

Portanto, impõe-se a responsabilidade ao tomador de serviços por encargos trabalhistas decorrentes de terceirização de serviços, o que se coaduna com os mais lídimos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, CF), e em nada ofende o princípio da legalidade (art. 5, II, CF).

Ressalte-se que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária e tal responsabilidade estende-se às penalidades estipuladas por descumprimento de obrigação de fazer, o que abrange a aplicação da multas prevista no art. 477 do estatuto consolidado.

Pedido que se julga procedente.

2.11 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5233
Carimbado Eletronicamente

Considerando que a parte ré foi sucumbente nos pedidos formulados pelo autor, e observando o novo regramento legal previsto pela lei 13.467/17, que instituiu os honorários de sucumbência como regra geral no processo do trabalho, **condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. O percentual arbitrado observou os critérios estabelecidos pelo art. 791-A, parágrafo 2o, da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A parte autora, por sua vez, é **condenada** ao pagamento de honorários sucumbenciais quanto ao pedido em que foi sucumbente, no valor de 5% (cinco por cento), R$11.365,28, dos pedidos de férias + 1/3, de todo o período contratual (5 anos), saldo de salário e salário retido, multa do art. 467, da CLT, indenização por dano moral.

2.12 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

Para os cálculos, utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, A PARTIR DE 25/03/2015, de acordo com decisão proferida pelo Pleno do TST no dia 04/08/2015 (Processo n. TST-Arginc-479-60.2011.5.04.0231), inclusive quanto ao FGTS. O TST concluiu que a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, no dia 05/12/2017, a Reclamação (RCL) n. 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Na esteira da tese aprovada no julgamento proferido pelo STF no RE 870.947 em repercussão geral, a utilização da TR como fator de atualização "revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Quanto ao juros de mora, observar o disposto no artigo 883 da CLT e Súmula 200/TST.

2.13 - DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5234
Carimbado Eletronicamente

Tendo em vista o que dispõe o artigo 832, § 1º, da CLT, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser expedido mandado de citação para, no prazo de 48 horas, os executados paguem ou garantam a execução, sob pena de serem iniciados de imediato todos os procedimentos executórios que visem à satisfação do crédito aqui reconhecido.

Nesse passo, não sendo a CLT omissa quanto à matéria, indefiro o pedido de constituição de hipoteca judiciária e inscrição de protesto do título executivo.

Em havendo recurso, se ainda subsistir a condenação, após a atualização dos cálculos, em execução provisória, expeça-se mandado de citação para cumprimento conforme acima mencionado.

3. CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**EM FACE DAS RECLAMADAS **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA e PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS3.1** - CONCEDER AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; **3.2** - ACOLHER PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA DECLARAR PRESCRITOS OS DIREITOS ANTERIORES A 12/03/2013; 3.3 - RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA; 3.4 - JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS, PARA CONDENAR AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE A PAGAREM AO RECLAMANTE A QUANTIA DE R$319.036,19 (LÍQUIDO DO RECLAMANTE r$260.617,83) A TÍTULO DE SALDO DE SALÁRIO R$-4.023,80; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016 (11/12) R$-14.461,92; 13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) R$-3.944,16; FOLGA R$-16.505,79; BÔNUS SMS R$-1.372,47; MULTA DO ART. 477, DA CLT R$-10.973,99; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS R$-2.637,83; FÉRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) R$-2.637,83; ABONO S/SID BASE R$-5.925,95; GRATIFICAÇÃO OPERACIONAL R$-600,56; FÉRIAS PROPORCIONAIS (04/12) R$-5.275,65; AVISO PRÉVIO INDENIZADO = R$-36.903,43; DIFERENÇA DE TICKET R$-1.064,93; GRATIFICAÇÃO DE ACT/FER R$-5.487,00; MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE TODO O PACTO LABORAL (VALOR DEPOSITADO E NÃO DEPOSITADO); R$104.509,38, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, RESTANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONFORME PLANILHA EM ANEXO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE DECISÃO. DETERMINO CONFORME PERMISSIVO DO § 1º DO ART. 832 DA CLT, QUE SEJA EFETUADO O PAGAMENTO DO CRÉDITO DO AUTOR NO PRAZO DE 48 HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO, SOB PENA DE SEREM INICIADOS DE IMEDIATO TODOS OS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS. CUSTAS PELA RECLAMADA D**ER$ 6.255,61, CALCULADAS SOBRE RS312.780,58. NOTIFICARAS PARTES. NADA MAIS.///**

BELEM, 28 de Agosto de 2019

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5235
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5236
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5237
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001

ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. – "Em Recuperação Judicial

Credor: FJ3 Engenharia LTDA

FJ3 Engenharia LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, visto o edital de homologação do plano de recuperação judicial e ordem de início da recuperação, apresentar os dados bancários para pagamento do crédito, via plano recuperacional:

Dados:

Dados Bancários:
Banco Inter (077) | Agência: 0001 | Conta Corrente: 24666073-2
Em favor de: FJ3 Engenharia LTDA
Chave Pix (e-mail): luciano@lineship.com.br



Desta forma, cabe ainda à Recuperanda realizar os pagamentos conforme P.R.J insculpido e homologado por estes autos, sob pena de incorrer em convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º c/c art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Requer, outrossim, parte Requerente, que as intimações/notificações futuras relativas ao presente feito sejam **EXCLUSIVAMENTE dirigidas ao advogado Antonio Roque Albuquerque Junior, advogado inscrito na OAB/CE sob nº. 22.463**, com escritório na Av. Desembargador Moreira, nº 760 – Sala 701 – Meireles - Fortaleza/CE - Brasil, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza/CE, 01 de Setembro de 2026.

Roque Albuquerque
Advogado OAB/CE 22.463

TJRJ CAP EMP03 202603401636 02/09/26 16:20:47136510 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5238
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5239
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001

ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. – "Em Recuperação Judicial

Credor: PORDEUS ENGTEC S/S

PORDEUS ENGTEC S/S, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, visto o edital de homologação do plano de recuperação judicial e ordem de início da recuperação, apresentar os dados bancários para pagamento do crédito, via plano recuperacional:

Dados:

Dados Bancários:
Em favor de: PORDEUS ENGTEC S/S
Banco Itaú -
Agência 1338 –
Conta 73500-2 –
PIX: 22.419.021/0001-89

CREDOR	BRL
PORDEUS ENGTEC S/S	26.850,00

Desta forma, cabe ainda à Recuperanda realizar os pagamentos conforme P.R.J insculpido e homologado por estes autos, sob pena de incorrer em convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º c/c art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Requer, outrossim, parte Requerente, que as intimações/notificações futuras relativas ao presente feito sejam **EXCLUSIVAMENTE dirigidas ao advogado Antonio Roque Albuquerque Junior, advogado inscrito na OAB/CE sob nº. 22.463**, com escritório na Av. Desembargador Moreira, nº 760 – Sala 701 – Meireles - Fortaleza/CE - Brasil, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza/CE, 01 de Setembro de 2026.

Roque Albuquerque
Advogado OAB/CE 22.463

TJRJ CAP EMP03 202603401773 02/09/26 16:22:49138046 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5240
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Atualizado em	**21/09/2026**
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Ofício**
Nºdo Documento	**00**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5241
Carimbado Eletronicamente

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020262779434

Nome original: JDEDDA3VEDORDEJ-R_RJ_CC 220575_OFIC_6789.PDF

Data: 28/04/2026 15:53:05

Remetente:

Thatiane Couto Gomes
CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS
TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, encaminho oficio uma vez que o O STJ comunica decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5242
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006789/2026-CPPR

SOLICITA INFORMAÇÕES

Ao (À)

JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 220575/RJ (2026/0115248-2)

Nº Único:	0115248-49.2026.3.00.0000
Relator:	Ministro Moura Ribeiro
N. origem:	04251444420168190001, 4251444420168190001, 00000124920255130002, 124920255130002

SUSCITANTE	:	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
INTERESSADO	:	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE

O Superior Tribunal de Justiça solicita:

- **Informações atualizadas** do processo;
- **Senha ou chave de acesso** para o STJ consultar o andamento processual nesse Tribunal.

Decisão anexa.

ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:
https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=759A6B50361666DEF7E0
(válido até 23/06/2026 às 16:53:01)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

DÚVIDAS?
(61)3319-8410

Documento eletrônico VDA56174366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/04/2026 16:53:01
Código de Controle do Documento: 7d02b649-a65b-41f6-8706-39a7cd25a8e9
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=759A6B50361666DEF7E0, válida até 23/06/2026 às 16:53:01

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5243
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220575 - RJ(2026/0115248-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA - RJ200151
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES.	:	KLAUDEMIR ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	THALES BARRETO ZUCCA - PB030356

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado nos autos do conflito de competência proposto por ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. e ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., ambos em recuperação judicial (SUSCITANTES), apontando como suscitados os Juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Reclamação Trabalhista n.º 0000012-49.2025.5.13.0002 (JUÍZO DO TRABALHO).

Informaram que com o deferimento do pedido de recuperação judicial, as ações e execuções contra elas ajuizadas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

Porém, o JUÍZO DO TRABALHO determinou a intimação das recuperandas para efetuarem o pagamento dos créditos extraconcursais perseguidos na reclamatória trabalhista no prazo de 48 horas sob pena de execução.

Requereram, ao final, a concessão de liminar para suspender o trâmite da Execução Trabalhista n.º 0000012-49.2025.5.13.0002.

É o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

É cediço que a concessão de medida liminar se condiciona a existência, concomitante, dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/04/2026 às 16:30:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA56173833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:24:16
Código de Controle do Documento: 597bed11-90b3-4842-91e9-bf28c351fa90

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5244
Juntado Eletronicamente

Na espécie, as SUSCITANTES apontaram que apesar do deferimento da recuperação judicial, com a atração da competência do Juízo recuperacional para decisão quanto ao pagamento de seus débitos, o JUÍZO DO TRABALHO intimou-as para efetuarem o pagamento dos créditos perseguidos na reclamatória sob pena de execução.

Observa-se, portanto, que não houve, até o momento, a prática de atos de efetiva expropriação de bens ou bloqueio de valores das recuperandas, ora SUSCITANTES, razão pela qual não se verifica, neste momento, a presença do *periculum in mora*, necessário para a concessão da medida de urgência.

Nessas condições, **INDEFIRO** a liminar.

Nos termos do art. 955 do CPC, designo o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se os Juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001, e o da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Reclamação Trabalhista n.º 0000012-49.2025.5.13.0002, para que, em 10 (dez) dias úteis, prestem informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/04/2026 às 16:30:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA56173833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:24:16
Código de Controle do Documento: 597bed11-90b3-4842-91e9-bf28c351fa90

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5245
Carimbado Eletronicamente
Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Atualizado em	**21/09/2026**
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Ofício**
Nºdo Documento	**00**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5246
Carimbado Eletronicamente

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020262796817

Nome original: JDEDDA3VEDORDEJ-R_RJ_CC 221407_OFIC_12847.PDF

Data: 29/05/2026 07:28:34

Remetente:

Monique Lacerda Pasolini
CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS
TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão e solicita informações.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5247
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 012847/2026-CPPR

SOLICITA INFORMAÇÕES

Ao (À)

JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 221407/RJ (2026/0168112-4)

Nº Único: 0168112-64.2026.3.00.0000

Relator: Ministro Moura Ribeiro

N. origem: 00002965420255130003, 0172177592023819000, 01721775920238190001, 04251444420168190001, 172177592023819000, 1721775920238190001, 2965420255130003, 4251444420168190001

SUSCITANTE	:	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
INTERESSADO	:	RIVALDO SOARES DOS SANTOS

O Superior Tribunal de Justiça solicita:

- **Informações atualizadas** do processo;
- **Senha ou chave de acesso** para o STJ consultar o andamento processual nesse Tribunal.

Decisão anexa.

ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:
https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=36F37E31203F442EB857
(válido até 26/07/2026 às 19:33:05)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

DÚVIDAS?
(61)3319-8410

Documento eletrônico VDA57140799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2026 19:33:05
Código de Controle do Documento: ddb72c5b-f5ae-49f0-a059-c1e8bf964241
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=36F37E31203F442EB857, válida até 26/07/2026 às 19:33:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221407 - RJ (2026/0168112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES.	:	RIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CUNHA LIMA - PB029565

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado nos autos do conflito de competência proposto por ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. e ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., ambos em recuperação judicial (SUSCITANTES), apontando como suscitados os Juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Reclamação Trabalhista n.º 0000296-54.2025.5.13.0003 (JUÍZO DO TRABALHO).

Informaram que com o deferimento do pedido de recuperação judicial, as ações e execuções contra elas ajuizadas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

Porém, o JUÍZO DO TRABALHO julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade por elas apresentada e autorizou o bloqueio das contas das recuperandas, via Sisbajud.

Requereram, ao final, a concessão de liminar para suspender o trâmite da Execução Trabalhista n.º 0000296-54.2025.5.13.0003.

É o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

É cediço que a concessão de medida liminar se condiciona a existência, concomitante, dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na espécie, as SUSCITANTES apontaram que apesar do deferimento da recuperação judicial, com a atração da competência do Juízo recuperacional para decisão quanto ao pagamento de seus débitos, o JUÍZO DO TRABALHO julgou

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2026 às 18:30:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA57139274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: a30ecc8f-30e1-44d1-a872-4ff55676b86f

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5249
Carimbado eletronicamente

improcedente a Exceção de Pré-Executividade por elas apresentada e autorizou o bloqueio de suas contas.

Dos documentos juntados nos autos não foi demonstrado o resultado positivo da consulta SISBAJUD, tampouco a prática de ato judicial tendente a expropriação de bens ou levantamento de numerário das recuperandas, ora SUSCITANTES, razão pela qual não se verifica, neste momento, a presença do *periculum in mora*, necessário para a concessão da medida de urgência.

Nessas condições, **INDEFIRO** a liminar.

Nos termos do art. 955 do CPC, designo o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se os Juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Recuperações Judiciais n.ºs 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001, e o da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Reclamação Trabalhista n.º 0000296-54.2025.5.13.0003, para que, em 10 (dez) dias úteis, prestem informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2026 às 18:30:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA57139274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: a30ecc8f-30e1-44d1-a872-4ff55676b86f

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5250
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**21/09/2026**
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Documento**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5251
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA EMPRESARIAL
Av. Erasmo Braga, 115 – Lâmina Central - Sala 720
Castelo - Rio de Janeiro / RJ – CEP 20020-903 - Tel: 3133-3606 – e-mail cap03vemp@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

Ofício GAB n° 23/2026

Ref.: **Conflito de Competência n.º 221407/RJ (2026/0168112-4)**
Suscitantes: **Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial**
Astromarítima Navegação S.A. – em Recuperação Judicial
Suscitado n.º 1: **Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ**
(Processos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001 e 0172177-59.2023.8.19.0001)
Suscitado n.º 2: **Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB**
(Processo n.º 0000296-54.2025.5.13.0003)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao ofício datado de 27/05/2026 passo a respondê-lo, o que faço nos seguintes termos:

Informo à Vossa Excelência que este Juízo está ciente do indeferimento da liminar requerida para suspender o trâmite da Execução Trabalhista n.º 0000296-54.2025.5.13.0003, bem como da designação deste Juízo Recuperacional para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos das Recuperações Judiciais de nrs. 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001.

Esclareço que na Recuperação Judicial de ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA (processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001), ante a ausência das certidões de que trata o art. 57, da Lei 11.101/2005, pende de homologação pelo Juízo o Plano de Recuperação Judicial apresentado na Assembleia Geral de Credores, realizada em 14/01/2026 e aprovado pelos credores.

No que toca à Recuperação Judicial de Astromarítima Navegação S.A. (processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 20/03/2019, encontrando-se o feito atualmente em fase de cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional. No curso do procedimento, a Recuperanda formulou diversos pedidos de autorização para alienação de ativos, notadamente das embarcações Astro Badejo, SS Karen Tide II, Astro Mero, Astro Barracuda, Astro Parati e Astro Garoupa, fundamentados na cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ID 10913).

Exmo. Sr.
Ministro MOURA RIBEIRO
DD. Relator do Conflito de Competência 221407/RJ (2026/0168112-4) – Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5252
Carimbado Eletronicamente

Observa-se, ainda, que o período legal de supervisão judicial encontra-se há muito exaurido, tendo o Ministério Público, inclusive, se manifestado pelo encerramento da recuperação judicial. Apesar disso, a Recuperanda sustenta a necessidade de manutenção do processo recuperacional, sob o argumento de que ainda subsistem pendências relevantes para a consecução dos objetivos da recuperação, especialmente relacionadas à estruturação de operação de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession (DIP). Em razão dessa justificativa, a Administração Judicial requereu a intimação da Recuperanda para que esclareça o estágio atual das tratativas e providências voltadas à implementação da referida operação financeira. A recuperanda foi intimada para prestar esclarecimentos, após os quais será apreciada a continuidade do processo de recuperação.

São estas as informações que me cabiam prestar e, por inexistirem outros elementos fáticos que se prestem como fonte de informação à Vossa Excelência, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5253
Certificado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Remetente
CHAVE DE ACESSO
CPF: CHAVEACESSO

Data do Recebimento do Documento no STJ:
Data: 03/07/2026 **hora:** 20:23:19

Partes/Advogados

Autor	**- CHAVE DE ACESSO**

Peticionamento
Processo: CC 221407 (2026/0168112-4)
Tipo de Petição: Ofício
Sequencial: 11797396

Detalhes

Peça	Nome do Arquivo	Hash
OFÍCIO	2026 - Of 23 - Proc 0425144-44-2016 - CC 221407- empresarial e trabalhista - Assinado (1).pdf	7075809867D85DA05A7500E362ED17563E10416E

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.
Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

Peticionamento Eletrônico protocolado em 03/07/2026 20:23:19

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5254
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA EMPRESARIAL
Av. Erasmo Braga, 115 – Lâmina Central - Sala 720
Castelo - Rio de Janeiro / RJ – CEP 20020-903 - Tel: 3133-3606 – e-mail cap03vemp@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

Ofício GAB n° 24/2026

Ref.: **Conflito de Competência n.º 220575/RJ (2026/0115248-2)**
Suscitantes: **Astro Navegação Ltda. – em Recuperação Judicial**
Astromarítima Navegação S.A. – em Recuperação Judicial
Suscitado n.º 1: **Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ**
(Processos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001 e 0172177-59.2023.8.19.0001)
Suscitado n.º 2: **Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB**
(Processo n.º 0000012-49.2025.5.13.0002)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao ofício datado de 27/05/2026 passo a respondê-lo, o que faço nos seguintes termos:

Informo à Vossa Excelência que este Juízo está ciente do indeferimento da liminar requerida para suspender o trâmite da Execução Trabalhista n.º 0000012-49.2025.5.13.0002, bem como da designação deste Juízo Recuperacional para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos das Recuperações Judiciais de nrs. 0172177-59.2023.8.19.0001 e 0425144-44.2016.8.19.0001.

Esclareço que na Recuperação Judicial de ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA (processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001), ante a ausência das certidões de que trata o art. 57, da Lei 11.101/2005, pende de homologação pelo Juízo o Plano de Recuperação Judicial apresentado na Assembleia Geral de Credores, realizada em 14/01/2026 e aprovado pelos credores.

No que toca à Recuperação Judicial de Astromarítima Navegação S.A. (processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 20/03/2019, encontrando-se o feito atualmente em fase de cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional. No curso do procedimento, a Recuperanda formulou diversos pedidos de autorização para alienação de ativos, notadamente das embarcações Astro Badejo, SS Karen Tide II, Astro Mero, Astro Barracuda, Astro Parati e Astro Garoupa, fundamentados na cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ID 10913).

Exmo. Sr.
Ministro MOURA RIBEIRO
DD. Relator do Conflito de Competência 220575/RJ (2026/0115248-2) – Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5255
Carimbado Eletronicamente

Observa-se, ainda, que o período legal de supervisão judicial encontra-se há muito exaurido, tendo o Ministério Público, inclusive, se manifestado pelo encerramento da recuperação judicial. Apesar disso, a Recuperanda sustenta a necessidade de manutenção do processo recuperacional, sob o argumento de que ainda subsistem pendências relevantes para a consecução dos objetivos da recuperação, especialmente relacionadas à estruturação de operação de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession (DIP). Em razão dessa justificativa, a Administração Judicial requereu a intimação da Recuperanda para que esclareça o estágio atual das tratativas e providências voltadas à implementação da referida operação financeira. A recuperanda foi intimada para prestar esclarecimentos, após os quais será apreciada a continuidade do processo de recuperação.

São estas as informações que me cabiam prestar e, por inexistirem outros elementos fáticos que se prestem como fonte de informação à Vossa Excelência, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5256
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/07/2026 ?s 18:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	819202615442745
Documento:	2026 - Of 24 - Proc 0172177-59.2023 - conflito de competência 220575 Assinado (2).pdf
Remetente:	CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Marcia de Araujo Alvares de Amorim)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	06/07/2026 18:01:55
Assunto:	Conflito de Competência n.º 220575/RJ (2026/0115248-2) Suscitantes: Astro Navegação Ltda-Recuperação Judicial e Astromarítima Navegação S.A.-em Recuperação Judicial Suscitados Juízo da 3ª VempRJ e 2ªVT João Pessoa-PB

Imprimir

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5257
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**21/09/2026**
Data da Juntada	**21/09/2026**
Tipo de Documento	**Ofício**
Nºdo Documento	**00**
Texto	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5258
Carimbado Eletronicamente

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 521202627083850
Nome original: Despacho com força de Ofício - Proc. 0000862-06.2024.5.21.0006.pdf
Data: 01/04/2026 11:35:39
Remetente:
Monique Lacerda Pasolini
CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS
TJRJ
Documento: não assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Despacho com força de Ofício - Proc. 0000862-06.2024.5.21.0006 (nosso número) - Proc . 172177-59.2023.8.19.0001 (Vosso número) - Solicita a 3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro o pagamento de crédito exequendo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5259
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000862-06.2024.5.21.0006

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2024
Valor da causa: R$ 671.388,00

Partes:
RECLAMANTE: MANOEL ANTONIO CHAVES
ADVOGADO: LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA
RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA
ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5260
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOrd 0000862-06.2024.5.21.0006
RECLAMANTE: MANOEL ANTONIO CHAVES
RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A executada, apesar de intimada do r. despacho de Id. aa5cc4d, não efetivou o pagamento do crédito exequendo.

Registre-se que os créditos trabalhistas ora executados decorrem de rescisão contratual ocorrida em momento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que lhes confere natureza **extraconcursal**, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.051), consoante já explicitado no r. despacho, Id. aa5cc4d.

Nessa perspectiva, tais créditos não se submetem ao plano de recuperação judicial, devendo ser satisfeitos com preferência, sem prejuízo, contudo, da necessária observância do juízo universal quanto aos atos de constrição patrimonial, em atenção ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e aos princípios da preservação da empresa e da paridade entre credores.

Diante disso, impõe-se a adoção de medida de cooperação jurisdicional entre este Juízo e o Juízo da recuperação judicial, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar.

Assim, revogo parcialmente a decisão de ID. eb8569e, no ponto em que determinou a mera habilitação do crédito e a suspensão integral da execução, para, em seu lugar, atribuir **FORÇA DE OFÍCIO** ao presente despacho, a ser encaminhado ao Juízo da **3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do Processo nº 172177-59.2023.8.19.0001, em que se processa a recuperação judicial da executada, **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ 25.129.176/0001-79)**, para que o referido Juízo **reconheça sua natureza extraconcursal** e **proceda ao pagamento do valor atualizado da execução** (com a máxima urgência compatível com a gestão do processo recuperacional, considerando a natureza alimentar do crédito), conforme a planilha de cálculos abaixo indicada:

PJe Documento assinado eletronicamente por FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA, em 30/03/2026, às 08:38:05 - 9c8cf84

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5261
Carimbado Eletronicamente

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000862-06.2024.5.21.0006
Cálculo: 173717

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MANOEL ANTONIO CHAVES**
Reclamado: **ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
Período do Cálculo: **18/09/2019 a 24/07/2024** Data Ajuizamento: **18/09/2024** Data Liquidação: **26/03/2026**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	580.500,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	58.081,71
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA	63.688,12
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	49.109,52
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	15.027,60
Total Devido Pelo Reclamado	**766.407,79**

Encaminhe-se o presente Ofício por intermédio do malote digital.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Juízo recuperacional preste informações acerca das providências adotadas para a satisfação do crédito.

Intime-se o exequente, MANOEL ANTONIO CHAVES (CPF 382.694.307-49), para que acompanhe e diligencie junto ao Juízo recuperacional quanto ao efetivo cumprimento do presente ofício.

Nesse contexto, determino o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, permanecendo, contudo, suspensos os atos de constrição direta sobre o patrimônio da executada, sem prejuízo de ulterior deliberação, caso constatada eventual inércia ou descumprimento.

Após, voltem os autos conclusos.

NATAL/RN, 30 de março de 2026.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA, em 30/03/2026, às 08:38:05 - 9c8cf84
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO:02544593000182
https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/26032609145972400000024921635?instancia=1
Número do processo: 0000862-06.2024.5.21.0006
Número do documento: 26032609145972400000024921635

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5262
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz	
Atualizado em	**27/10/2026**
Juiz	**Leonardo de Castro Gomes**
Data da Conclusão	**21/09/2026**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/09/2026
Certidão de publicação 74286
Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 28/09/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(as): LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498
PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY - OAB RJ - 225284
BEATTRIZ OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB RJ - 236585
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - OAB RJ - 186561

Teor da Comunicação

Juntem-se os documentos pendentes e voltem imediatamente conclusos.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbZaAfmk9szTn1d27ZKk7AgO/certidao
Código da certidão: 2nqe4VJbZaAfmk9szTn1d27ZKk7AgO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 22/09/2026
Certidão de publicação 58124
Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 22/09/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(as): LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498
PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY - OAB RJ - 225284
BEATTRIZ OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB RJ - 236585
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - OAB RJ - 186561

Teor da Comunicação

Juntem-se os documentos pendentes e voltem imediatamente conclusos.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrB69AfmDmCjTpDEj96zwDv82/certidao
Código da certidão: mMg9oWrB69AfmDmCjTpDEj96zwDv82